

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO Nº 204/2018

1 - PROCESSO: 217207-8/14

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES

4 - UNIDADE: PREFEITURA IGUABA GRANDE

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1 CTM - 1ª COORDENADORIA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas de ordenador de despesas e de tesoureiro da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães (Prefeita e ordenadora de despesas no período) e da Senhora Rosana Aparecida Rodrigues Alves (tesoureira);

CONSIDERANDO que foram apuradas na prestação de contas diversas irregularidades e impropriedades, em afronta às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO que a responsável foi devidamente notificada, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que a jurisdicionada não apresentou argumentos que elidíssem as irregularidades constatadas, quais sejam: (i) ausência de esclarecimentos acerca das contas dispostas às fls.896, vez que se apresentam com *status* de conta encerrada ou inexistente, conquanto evidenciem valores, contabilmente, em 31/12/2013, dificultando o conhecimento do real valor do saldo total das disponibilidades bancárias, em dissonância com o preconizado pelo art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64; (ii) alto volume de débitos e

créditos não contabilizados, bem como de depósitos não creditados e cheques emitidos e não apresentados, muitos dos quais provindos de competências pretéritas, sem que tivessem sido indicadas as medidas adotadas para regularização das pendências remanescentes discriminadas no quadro a seguir, denotando controle deficiente dos saldos das disponibilidades bancárias, bem como rotinas ineficazes de troca de informações entre a tesouraria e a contabilidade, em prejuízo do conhecimento da real composição patrimonial da Prefeitura, conflitante com o preconizado pelos artigos 85, 88 e 89 da Lei nº 4.320/64: e (iii) ausência de providências para regularização do valor de R\$ 987.320,79, registrado indevidamente no subgrupo "Realizável" do Ativo Financeiro, dificultando a análise e compreensão da real composição patrimonial do município.

CONSIDERANDO que a prestação de contas da ordenadora de despesas foi objeto de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, por conta das irregularidades e de impropriedades verificadas nos autos e transcritas na parte dispositiva da decisão plenária definitiva;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a aplicação de multa por meio de acórdão;

ACORDAM os membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

APLICAR MULTA à Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ, correspondente, nesta data, a R\$ 16.469,50 (dezesesseis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 63/90, autorizando-se, desde já, sua COBRANÇA JUDICIAL, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo legal de 30 (trinta) dias.

10- ATA Nº: 16

11 - DATA DA SESSÃO: 03/04/2018

Marianna Montebello Willeman
Presidente Interina

Marianna Montebello Willeman
Conselheira

**SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS
TEIXEIRA**

**Ministério Público Especial junto ao
Tribunal de Contas do Estado do Rio
de Janeiro**



Assinado Digitalmente por: MARIANNA
MONTEBELLO WILLEMANN:07078276710
Data: 2018.04.04 14:02:26 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 217207-8/2014
Local: TCERJ